

Acórdão: 16.901/05/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112764-79  
Impugnante: Viabrasil Comércio e Indústria Ltda.  
Proc. S. Passivo: Juliana Mendes Guimarães Pinto/Outros  
PTA/AI: 01.000145102-92  
Inscr. Estadual: 186.727100-0146  
Origem: DF/Contagem

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – DESTAQUE A MENOR DO ICMS – FALTA DE INCLUSÃO DE ACRÉSCIMOS FINANCEIROS** – Comprovado nos autos que o contribuinte recebeu importância financeira, a título de juros sobre vendas realizadas. Porém, em desobediência às disposições contidas na alínea “a”, do inciso I, do art. 50 do RICMS/96 e RICMS/02, deixou de incluir tais valores na base de cálculo do ICMS. Legítimas, portanto, as exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de tributação de valores recebidos a título de juros incidentes sobre vendas realizadas no período de agosto/2002 a setembro/2003, (importâncias extraídas do Razão Analítico), conforme demonstrado em planilhas anexas aos autos.

Lavrado em 19/04/04, AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 67/73.

Em razão da juntada de documentos pelo Fisco, concedeu-se ao Sujeito Passivo vistas dos autos, conforme se extrai dos documentos de fls. 90 e 91. Regularmente cientificada a Autuada solicitada nova reabertura de prazo, argumentando que os documentos que deram causa à concessão de vistas não foram anexados ao Ofício n.º 0126/04 (fls.90) lhe enviado.

O Fisco se manifesta às fls. 93/96, refutando as alegações da Impugnante.

**DECISÃO**

Exige-se no presente Auto de Infração ICMS e multa de revalidação, decorrentes de falta de inclusão na base de cálculo do ICMS dos valores percebidos a título de “juros” pelas vendas realizadas.

Os registros procedidos pela Impugnante no **Razão Analítico** (fls. 14/51) comprovam o recebimento de valores a título de juros pelas vendas, "Conta: 3.1.02.01.0003 - 312103 - Juros Recebidos" (cheque tartaruga).

O trabalho fiscal encontra amparo legal no art. 13, § 2º, item 1, alínea “a” da Lei 6763/75 e art. 50, inciso I, alínea “a” do RICMS/96 e RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 50 - Integram a base de cálculo do imposto:

I - nas operações:

a - todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou remetente, como frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa".

A Consulta de Contribuinte SLT/SRE nº 338/94, esclarece assim a questão:

"O VALOR DOS ACRÉSCIMOS FINANCEIROS COBRADOS NAS VENDAS A PRAZO, BEM COMO TODAS AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS OU DEBITADAS PELO ALIENANTE OU REMTENTE COMO FRETE, SEGURO, JURO, QUALQUER OUTRA DESPESA OU VANTAGEM, BONIFICAÇÃO E DESCONTOS CONCEDIDOS SOB CONDIÇÃO, INTEGRA A BASE DE CÁLCULO NAS OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS.

CONTUDO, RESTANDO CLARO E DEVIDAMENTE COMPROVADO NA ESCRITA FISCAL E CONTÁBIL DA CONSULENTE TRATAR-SE DE FINANCIAMENTO EFETUADO POR MEIO DE AGENTE FINANCEIRO CREDENCIADO, MEDIANTE CONTRATO ESCRITO FIRMADO ENTRE AS PARTES, OS ACRÉSCIMOS COBRADOS EM VIRTUDE DESSE FINANCIAMENTO NÃO AGREGAM A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, **SE INTEGRALMENTE AUFERIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**" (GRIFO NOSSO)

O Fisco procedeu corretamente ao cálculo do ICMS devido, considerando a **alíquota média mensal**, com base nas operações realizadas no período (Débito/Saídas totais), conforme demonstrado nas planilhas de fls. 10 e 13.

O artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, determina ainda que "*não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo*".

Corretas, portanto, as exigências de ICMS e MR (prevista no art. 56, inciso II da Lei 6763/75).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por derradeiro, vale acrescentar que improcede o pedido de reabertura de prazo, formulado pelo Sujeito Passivo às fls. 92, uma vez que o presente processo esteve à sua disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme se extrai do Ofício de n.º 0126/04, juntado às fls. 90.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 06/04/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidenta/Relatora**

CC/MG